

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI No 6424 de 2005.

(Do Sr. Flexa Ribeiro)

Altera a Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

Autor: Senador Flexa Ribeiro

Relator : Deputado Jorge Khoury

Voto em Separado do Deputado Paulo Teixeira

O PL em comento intenta flexibilizar o estatuto da compensação de áreas de reserva legal quando esta houver sido subtraída da propriedade rural. Intenta também, reduzir o percentual de área de reserva legal a ser mantida nas propriedades rurais.

Ao nosso ver, o PL atenta contra o equilíbrio ecológico na exata medida em que pretende autorizar que a compensação de áreas de reserva legal possa ser efetuada em outra bacia hidrográfica e não na bacia em que foi feita a degradação, e o que é mais grave, permite o uso de espécies florestais exóticas na recuperação ou manutenção destas áreas. Neste diapasão, foi efetuado o pedido de vistas ao PL e realizada uma reunião com o Ministério do Meio Ambiente, para uma tentativa de uma redação de consenso. Ocorre que, durante este período, não houve este consenso.

É importante salientar que as áreas de reserva legal, juntamente com as Áreas de Preservação Permanente, APP- funcionam como corredores ligando Unidades de Conservação e blocos significativos de vegetação nativa, permitindo a manutenção de processos ecológicos e evolutivos relacionados ao fluxo gênico, a migrações da fauna, entre outros serviços ecossistêmicos. Desta forma, a substituição da vegetação nativa das reservas legais pela plantação de uma ou poucas espécies causa redução da biodiversidade em escala regional, comprometendo a conectividade entre formações naturais. Assim, como consequência das mudanças pretendidas no texto do Código Florestal podemos afirmar que :

1. Uma plantação, em forma de monocultura ou ainda cultura mista, por possuir reduzido número de espécies se comparado a qualquer ecossistema brasileiro, não é compatível com preservação de biodiversidade, portanto não serve como reserva da mesma.
2. Uma plantação necessita de insumos. Isto, somado à diminuição de áreas de vegetação nativa, pode ter consequências graves com o significativo impacto ambiental negativo tais como:

- Redução da proteção ao solo e as águas superficiais contra a erosão e o assoreamento, levando a uma queda na qualidade da água, subterrânea e superficial;
- Perda de serviços ambientais como manutenção de diversos polinizadores, matrizes de plantas com potencial econômico inexplorado, abrigo de predadores de pragas e genes de resistência a fitopatógenos entre muitos outros, não são prestados por plantações de palmeiras ou outras culturas;
- A matéria trata de reposição de Reserva Legal, em sua ementa, entretanto ao lermos o texto do PL notamos que os dispositivos tratam dos casos de desmatamento das Reservas já existentes ou passíveis de serem implantadas, e reduz de 30 para 50 por cento a sua incidências nas propriedades na Amazônia, ameaçando a existência da Reserva Legal com a eficiência ambiental necessária. Isto porque com esta redação, o substitutivo, torna todas as Reservas Legais áreas agricultáveis e de plantio, inclusive de espécies exóticas, ameaçando a biodiversidade brasileira que elas abrigam, em afronta direta às disposições constantes do art. 225, § 1º, da Constituição Federal, principalmente, os seus incisos I, II e VII, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, entendemos que o PL representa um retrocesso no estatuto do Código Florestal não colaborando em nada como equilíbrio ecológico entre o homem e o ambiente em relação a sua necessidade de produzir. Neste diapasão salientamos que o uso de palmáceas nas áreas de reserva legal, tem por finalidade de introduzir, em especial, o dendê e o babaçu para utilização nas usinas de biodisel. Tal mudança de cultura de vegetação em área de reserva legal modifica a sua função ecológica.

O novo substitutivo apresentado pelo Relator, ao nosso ver, representa um retrocesso no marco regulatório florestal, na exata medida em que determina um novo regime de uso das áreas de reserva legal, em seu artigo 44 § 8º, que não coaduna-se com a proteção de áreas especialmente frágeis. Este dispositivo determina que na área de reserva legal, na Amazônia, em 30 por cento da área do imóvel rural fica facultado ao proprietário a adoção de plantio de palmáceas e espécies florestais exóticas. Nos demais 50 por cento do imóvel vale a regra de uso da reserva legal contida no artigo 16 do código florestal. Com este ardil, o relator reduziu de fato a área de reserva legal em 30 por cento. Salientamos que tal manobra é perversa, pois o dispositivo contraria o mandamento contido no § 5º do artigo 16 do Código Florestal, que autoriza o poder executivo a reduzir ou aumentar a incidência da área de reserva legal se for indicado pelo Zoneamento Ecológico e Econômico- ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, que a cobertura vegetal do bioma encontra-se maior que o mandamento de 80 por cento ou menor que este valor. Vejamos :

Art. 16

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

Com a mudança pretendida, teremos um outro regramento, dentro da mesma lei, que autoriza a redução de 80 para 50 por cento da área de reserva legal sem o devido estudo técnico de viabilidade.

Seguindo a trilha da desregulamentação das áreas de reserva legal e APP, o substitutivo autoriza a cômputo das Áreas de Preservação Permanente, APP, no cálculo do percentual de reserva legal. Aqui, reside uma grande manobra de desregulamentação, pois a APP possui natureza jurídica distinta da reserva legal. Na APP há uma intervenção do Poder Público no domínio privado sendo seu uso restrito a projetos de interesse social ou para execução de obras ou atividades considerados de utilidade pública. Sua função ecológica é diversa a reserva legal. A APP, tem como função ecológica a preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Vejamos sua definição:

Art 1º

§ 2º Para efeito deste Código entende-se por :

II- área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

A supressão da APP fora do previsto na legislação ambiental gera ao infrator as sanções culminadas na Lei de Crimes Ambientais, ou seja abater árvore em área de preservação permanente sem a devida autorização é crime.

Salientamos que a área de reserva legal permite o manejo florestal necessário ao uso sustentável dos recursos naturais . Observa-se que na definição da área de reserva legal, contida no Código Florestal, excetua-se do seu cômputo a APP. Vejamos:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Com efeito, o dispositivo desregulamenta o estatuto da APP e o da reserva legal, criando um novo regramento de uso para ambas as áreas especialmente protegidas desconsiderando as suas funções ecológicas e naturezas jurídicas distintas.

Por fim, o relator fere de morte a regulamentação contida no Código Florestal sobre uso e supressão de APP, ao anistiar os proprietários rurais que suprimiram a APP em suas propriedades em regiões com altitude superior a 1800 metros. Com, mais, este ardil o relator pretende regularizar a situação de proprietários rurais nas regiões dos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo e Paraná, que suprimiram as APP's irregularmente. Salientamos que estes Estados estão localizados na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica e que pertencem aos 5 por cento do território nacional com altitude acima de 1200 metros.

Com efeito, entendemos que a idéia central do PL é garantir a expansão agrícola em detrimento da proteção de áreas frágeis ecologicamente. Por conseguinte votamos contrários ao PL 6424 de 2005 bem como os seus apensos e seu substitutivo.

Sala das Comissões, de novembro de 08

Paulo Teixeira
Deputado federal PT/SP